



LEI Nº 410/2026

Dispõe sobre o reconhecimento, a classificação, o dimensionamento, a conservação e a proteção das estradas rurais do Município de Capinzal do Norte/MA, institui o Cadastro Oficial das Estradas Rurais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei reconhece as estradas rurais como integrantes do sistema viário municipal e estabelece normas relativas à sua classificação, dimensionamento, abertura, conservação, manutenção, proteção e cadastro, no território do Município de Capinzal do Norte/MA.

Parágrafo único. As estradas rurais destinam-se ao livre trânsito de pessoas, veículos, semoventes e máquinas agrícolas, ao escoamento da produção agrícola, pecuária e florestal, ao transporte escolar, ao atendimento de saúde e de segurança pública e ao acesso às propriedades rurais e às comunidades situadas fora do perímetro urbano.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – estrada rural: a via pública não pavimentada situada fora do perímetro urbano, aberta, construída, conservada ou administrada pelo Poder Executivo Municipal, destinada ao livre trânsito público, nos termos do Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);



II – faixa de domínio: a área de terreno de domínio público, medida a partir do eixo da estrada para cada um de seus lados, que compreende o leito carroçável, os acostamentos, os taludes de corte e aterro, as valetas, as sarjetas e os demais dispositivos de drenagem e sinalização;

III – leito carroçável: a superfície da estrada efetivamente destinada ao rolamento de veículos;

IV – eixo da estrada: a linha longitudinal equidistante dos bordos do leito carroçável, tomada como referência para a medição da faixa de domínio;

V – obstrução: toda cerca, porteira, muro, edificação, plantação, aterro, barragem, vala, depósito de materiais ou qualquer outra intervenção que reduza a faixa de domínio, impeça ou dificulte o trânsito público ou comprometa o escoamento das águas pluviais.

Art. 3º As estradas rurais são bens públicos de uso comum do povo, nos termos do art. 99, inciso I, do Código Civil, sendo inalienáveis enquanto conservarem essa qualificação, insuscetíveis de apropriação particular, de usucapião e de fechamento por particulares.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DO DIMENSIONAMENTO

Art. 4º As estradas rurais do Município ficam classificadas, segundo sua função, importância e fluxo de tráfego, nas seguintes categorias:

I – Estradas Tronco ou Principais: as que interligam a sede do Município a distritos, vilas, povoados ou a municípios vizinhos, ou que conectam o sistema viário municipal a rodovias estaduais e federais, comportando o maior fluxo de tráfego;

II – Estradas Secundárias: as que interligam comunidades rurais, polos de produção ou distintas estradas tronco entre si;

III – Estradas Vicinais ou Ramais: os caminhos que servem de acesso a propriedades rurais e a pequenas comunidades isoladas, inclusive os sem saída.

Parágrafo único. A classificação de cada estrada será formalizada no Cadastro Oficial de que trata o art. 11 desta Lei e poderá ser revista por ato do Poder Executivo, mediante justificativa técnica, sempre que se alterarem as condições de fluxo ou de uso da via.

Art. 5º Para assegurar o trânsito seguro de veículos e de máquinas agrícolas, a execução dos serviços de conservação e a adequada drenagem das águas pluviais,



as estradas rurais observarão as seguintes larguras mínimas de faixa de domínio, medidas a partir do eixo da estrada:

I – Estradas Tronco ou Principais: 8 (oito) metros, sendo 4 (quatro) metros para cada lado do eixo;

II – Estradas Secundárias: 6 (seis) metros, sendo 3 (três) metros para cada lado do eixo;

III – Estradas Vicinais ou Ramais: 5 (cinco) metros, sendo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo.

§ 1º As larguras mínimas previstas no caput aplicam-se obrigatoriamente:

I – às estradas rurais a serem abertas após a vigência desta Lei;

II – às obras de alargamento, retificação de traçado ou reconstrução de estradas existentes;

III – às vias resultantes de parcelamento, desmembramento ou fracionamento de imóvel rural.

§ 2º As estradas rurais existentes na data da publicação desta Lei que apresentarem faixa de domínio inferior à prevista no caput serão mantidas em sua largura atual e adequadas gradativamente, na medida das disponibilidades orçamentárias, mediante doação, permuta, instituição de servidão administrativa ou desapropriação, assegurada, em qualquer caso, a prévia e justa indenização ao proprietário, na forma do art. 5º, incisos XXII e XXIV, da Constituição Federal.

§ 3º Em curvas, rampas acentuadas, cruzamentos, travessias de cursos d'água e pontos de visibilidade reduzida, o Poder Executivo poderá exigir faixa de domínio superior à mínima, bem como a implantação de áreas de escape, ultrapassagem ou manobra, mediante justificativa técnica.

§ 4º A faixa de domínio compreenderá, sempre que as condições do terreno permitirem, a implantação de valetas, sarjetas, bacias de contenção, dissipadores, bueiros e demais dispositivos de drenagem, cuja área integra a via para todos os efeitos desta Lei.

Art. 6º As intervenções em estradas rurais observarão a legislação ambiental aplicável, especialmente a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sujeitando-se a prévio licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente as obras que impliquem intervenção em Área de Preservação Permanente, supressão de vegetação nativa ou travessia de curso d'água.



Art. 7º O Poder Executivo promoverá a identificação e a sinalização das estradas rurais, mediante a instalação de placas com a denominação ou o código da via, a indicação de comunidades e distâncias e a sinalização de advertência nos pontos de risco, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do CONTRAN.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA, DA CONSERVAÇÃO E DA MANUTENÇÃO

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, autorizado a executar, direta ou indiretamente, os serviços de abertura, alargamento, patrolamento, encascalhamento, compactação, drenagem, roçada, construção e recuperação de bueiros, pontilhões, pontes, mata-burros e demais obras de arte, bem como os demais serviços necessários à conservação e à trafegabilidade das estradas rurais.

§ 1º Os serviços de que trata o caput poderão ser custeados com recursos próprios do Município ou com recursos oriundos de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, emendas parlamentares ou outros instrumentos firmados com a União, com o Estado, com consórcios públicos ou com entidades privadas, observada a legislação de regência.

§ 2º A Secretaria competente elaborará Plano Anual de Conservação das Estradas Rurais, contendo o cronograma dos serviços por região ou comunidade, com prioridade para as vias utilizadas por transporte escolar, transporte de pacientes, linhas de leite e rotas de escoamento de safra.

§ 3º É vedado o emprego de máquinas, equipamentos, insumos e servidores públicos na execução de serviços no interior de imóveis particulares, ressalvadas as hipóteses de interesse público expressamente autorizadas em lei específica e mediante contraprestação, na forma do regulamento.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias, termos de cooperação ou convênios com proprietários rurais, associações de produtores, sindicatos, cooperativas e demais entidades representativas, tendo por objeto a cessão de máquinas, equipamentos, combustíveis ou materiais destinados à conservação das estradas rurais, vedada qualquer forma de exclusividade no atendimento e observados os princípios da impessoalidade e da publicidade.



Art. 10. A abertura de novas estradas rurais dependerá de prévio estudo técnico da Secretaria competente, que demonstrará o interesse público da via, seu traçado, sua classificação e a regularização dominial da faixa de domínio.

Parágrafo único. É vedada a abertura de estrada rural destinada a servir exclusivamente a um único imóvel particular, hipótese que se resolve pela servidão de passagem regida pelos arts. 1.285 e 1.378 e seguintes do Código Civil.

Art. 11. Fica instituído o Cadastro Oficial das Estradas Rurais do Município, sob responsabilidade da Secretaria competente, do qual constarão, para cada via:

I – a denominação e o código de identificação;

II – a classificação prevista no art. 4º;

III – a extensão, a largura da faixa de domínio e os pontos inicial e final;

IV – as obras de arte existentes;

V – o traçado georreferenciado e o estado de conservação.

§ 1º O Cadastro Oficial será instrumentalizado em mapa rodoviário municipal, atualizado periodicamente e disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos federais e estaduais, universidades e instituições de pesquisa para a elaboração e a atualização do Cadastro e do mapa.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS E DAS PROIBIÇÕES

Art. 12. É proibido, na faixa de domínio das estradas rurais:

I – instalar cercas, muros, porteiros, colchetes, edificações ou benfeitorias de qualquer natureza que reduzam a largura mínima estabelecida no art. 5º;

II – implantar plantações, culturas ou pastagens, bem como arar, gradear ou lavrar a faixa de domínio;

III – construir barragens, açudes, aterros, valas ou desvios que impeçam, dificultem ou alterem o livre escoamento das águas pluviais;

IV – lançar sobre o leito carroçável águas servidas, águas de irrigação, dejetos ou efluentes de qualquer natureza;

V – extrair cascalho, saibro, areia, terra ou pedras;

VI – depositar materiais, entulhos, resíduos sólidos, restos de culturas ou colheita;

VII – realizar queimadas;

VIII – praticar qualquer ato que danifique o leito carroçável, os dispositivos de drenagem, a sinalização ou as obras de arte.



§ 1º Excepcionalmente, em estradas vicinais ou ramais sem saída, poderá ser autorizada pelo Poder Executivo a instalação de porteira, colchete ou mata-burro, desde que assegurado o livre trânsito público, mediante requerimento do interessado, prévia vistoria técnica e observância das condições fixadas em regulamento, sendo a manutenção do dispositivo de responsabilidade do requerente.

§ 2º As cercas lindeiras às estradas rurais serão implantadas nos limites externos da faixa de domínio, correndo por conta do proprietário a sua construção e manutenção.

Art. 13. O responsável por transporte de cargas ou por deslocamento de máquinas e implementos que causar dano à estrada rural, às suas obras de arte ou aos seus dispositivos de drenagem responderá pela reparação integral do dano, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Art. 14. Constatada a infração ao art. 12 desta Lei, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, remover a obstrução ou reparar o dano, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Não atendida a notificação, aplicar-se-á multa no valor de 01 (um) até 10 (dez) salários mínimos , sem prejuízo da remoção da obstrução pelo Município, com cobrança das despesas do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Os valores das multas e das despesas de remoção não pagos no prazo assinalado serão inscritos em dívida ativa e cobrados na forma da legislação municipal.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade civil, penal e ambiental do infrator, inclusive pelo crime previsto no art. 161, § 1º, inciso II, do Código Penal, quando configurado.

Art. 15. Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar ao Poder Executivo Municipal a existência de obstrução ou dano em estrada rural, sendo obrigatória a resposta fundamentada no prazo fixado em regulamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites e as condições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.



Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, dispondo especialmente sobre:

I – a estrutura, a forma de elaboração e a atualização do Cadastro Oficial das Estradas Rurais e do mapa rodoviário municipal;

II – o procedimento de autorização de porteiras, colchetes e mata-burros;

III – o procedimento administrativo de apuração das infrações e de aplicação das sanções;

IV – os critérios de priorização do Plano Anual de Conservação.

Parágrafo único. O Cadastro Oficial das Estradas Rurais deverá ser concluído no prazo de 12 (doze) meses contados da publicação do decreto regulamentador.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 24 de Setembro de 2026

ABNADAR
DE SOUSA
PEREIRA:024
98380361
ABNADAR PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por ABNADAR DE
SOUSA PEREIRA:02498380361
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A1, OU=Videoconferencia,
OU=33442422000176, OU=AC
SingularID Multipla, CN=ABNADAR DE
SOUSA PEREIRA:02498380361
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.24 12:23:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0